


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO CEARÁ**

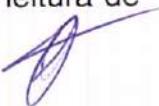
ADITAMENTO DA NOTA DE ESCLARECIMENTO

Venho, através deste instrumento, na condição de presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará, realizar o aditamento da nota de esclarecimento publicada no site do IESES no dia 25.07.2018, para constar as seguintes considerações.

Foi enviado para o e-mail deste Gabinete os questionamentos feitos por 12(doze) concursandos, em um total de 1.068 candidatos que deverão participar da prova, cujas dúvidas e solicitações de esclarecimentos já estão expressamente respondidas no EDITAL, na primeira “Nota de Esclarecimentos” e neste “Aditamento a Nota de Esclarecimentos”, recepcionando todos os questionamentos apresentados, razão pela qual, os PARECERES anexos, fazem parte integrante deste aditamento.

Os quais, indagam dentre outros questionamentos se a expressão “*vade mecum convencional*” se aplicaria não somente aos *vade mecums universitários*, mas também aos *vade mecums* voltados para o exame da OAB, neste ponto sugerimos a leitura do parecer do MM. Juiz de Direito e membro desta comissão o Dr. Fernando Teles de Paula Lima, cujo parecer fora ratificado por todos os membros, inclusive pelo Presidente da Comissão.

Quanto ao questionamento, sobre a possibilidade de uma reunião com a comissão, com um grupo de candidatos, sugerimos a leitura do parecer do MM. Juiz Corregedor da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e membro desta comissão o Dr. Fávio Vinicius Bastos Sousa, cujo parecer fora aprovado por todos os membros, inclusive pelo Presidente da Comissão. Assunto também elucidado pela MM. Juíza de Direito a Dra. Joriza Magalhães Pinheiro, onde, também, sugerimos a leitura de



seu parecer.

E ainda, referente ao item 11 do documento “Informações Gerais” publicado no site do IESES no dia 23.07.2018, se será permitido, por analogia, o uso do LÁPIS para simplesmente grifar palavras ou expressões desde que não caracterize quaisquer espécies de anotação e se há possibilidade de reunião junto a esta Comissão para possível acordo sobre o material de uso permitido na prova escrita e prática.

Tais questionamentos foram levados à análise dos membros da Comissão, firmando-se o posicionamento de que não será especificado o **vade mecum** e/ou **obra de alguma Editora** para uso na prova escrita e prática, o que deve ser levado em consideração é a **vedação as remições no corpo da legislação**, como bem mencionado na nota de esclarecimento publicada no dia 25.07.2018 e no item 8.11 do Edital nº 001/2018. Naquele momento da publicação das “Informações Gerais”, a citação do tipo ou título de livro, foi em função da consulta específica realizada por uma candidata.

No que concerne ao uso de LÁPIS para grifar palavras ou expressões, o item 11 das Informações Gerais, menciona que “*Não há nenhuma vedação na utilização de marca-textos, post-it ou assemelhados, desde que não contenham qualquer anotação, indicação, informação ou comentário escritos pelo candidato ou terceiros.*” Portanto, é permitido o uso do LÁPIS para simplesmente grifar palavras ou expressões, **desde que não caracterize quaisquer espécies de anotação**.

Ressalta-se, mais uma vez, que todas as Decisões proferidas por esta Comissão **estão pautadas na literalidade do Edital nº 001/2018**, portanto, não há que se falar em possibilidade de acordo entre as regras editalícias.

Por fim, no que se refere ao conteúdo disponibilizado pelo site do IESES, e que devem ser impressos com a marca d'água da logomarca da Instituição, será acrescentada as seguintes legislações:

1. Referente ao conteúdo de Direito Notarial e Registral: Leis Federal nºs. 13465/2017, 11997/09, 11124/05, 13.240/15, 13.139/15, 11483/07 e 12.712/12.

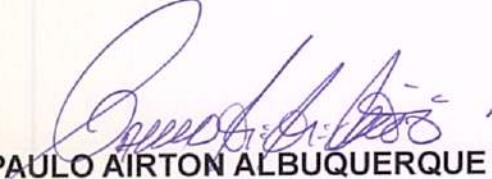
2. A título de orientação: Que os candidatos possam ler todos os PARECERES anexo, doc. 01, doc. 02, doc. 03, doc. 04, doc. 05, doc. 06 e doc. 07, todos apresentados pelos membros da comissão.

3. A título “exclusivamente” para se ter como “exemplo” dos documentos e/ou livros que



poderão ser consultados na prova do dia 05.08 próximo vindouro: Atendendo o que dispõe o **item 8.11 do Edital nº 10/2018**, sugerimos a verificação do material publicado pelo Senado Federal intitulado - Código de Processo Civil – Lei n / 13.105, de 16 de março de 2015. Este retrata fielmente a exigência do edital, qual seja, admitida consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmulas dos Tribunais, provimentos, etc.

Fortaleza, 26 de julho de 2018.



PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Desembargador

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Cuida-se de duas consultas formuladas por candidatos convocados para a prova escrita e prática visando esclarecimentos acerca do material de consulta permitido pelo edital do concurso, após a publicação de uma nota emitida pela Presidência desta Comissão.

No primeiro questionamento, a candidata Janaína Mendes Barros de Lima afirma ter sido pega de surpresa alegando que as regras do concurso estão sendo explicitadas com mudanças em relação ao edital. Contudo, tais afirmações não são verdadeiras. Explico.

O item 8.11 do Edital nº 001/2018 assevera que “*Para a realização da prova escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas*”.

Ou seja, o edital é claríssimo ao vedar o uso de qualquer Vade Mecum que contenha alguma referência além da própria lei. A nota de esclarecimento publicada apenas reforçou que será seguida a literalidade deste item do edital, não havendo que se falar em mudança das regras do concurso.

Com efeito, não vejo razão para se fazer uma reunião com candidatos, pois a literalidade da norma do edital já é por demais clara, bastando que os candidatos se façam acompanhar de códigos que contenham a legislação seca, “*desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais*”.

O segundo questionamento, trazido à baila pela advogada Daniela Fiallos, não merece melhor sorte, já que não cabe a esta Comissão indicar algum tipo de Vade Mecum ou a obra de alguma editora. O Edital já é enfático quanto ao tipo de consulta que é permitida, sendo de responsabilidade de cada candidato procurar adquirir os códigos que se enquadrem nesta previsão.

Por fim, entendo que a permissão de utilização de marca-textos não implica em, por analogia, se permitir o uso de lápis para grifar palavras ou expressões, de modo que tal prática deve ser entendida como proibida no material de consulta.

Fortaleza, 25 de julho de 2018.

Flávio Vinicius Bastos Sousa
Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso

(DOC 02)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E
TÍTULOS PARA A OUTORGА DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO VI
TEMA: QUESTIONAMENTOS ACERCA DO MATERIAL A SER USADO
NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

Essa Presidência solicita a emissão de parecer acerca de dois questionamentos formulados por candidatos, quanto ao uso de material de consulta, na prova escrita e prática do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, de que trata o Edital nº 001/2018, publicado, no DJE do dia 23 de janeiro de 2018.

A dúvida suscitada por alguns candidatos, a despeito da limpidez da Nota de Esclarecimento subscrita pelo Sr. Presidente da Comissão do Concurso, concerne ao uso de Vade Mecum específico da área notarial e registral, de qualquer editora que contenha em seus artigos alusão a outras leis, súmulas, provimentos, jurisprudência e/ou comentários correlacionados ao texto, ou que contenham um índice sistemático, remissivo e cronológico detalhado.

Uma das candidatas, Sra. Daniela de Mello Fiallos, faz as seguintes indagações: “A expressão “Vade Mecum convencional” não se aplica somente aos Vade Mecuns Universitários, MAS TAMBÉM aos Vade Mecuns voltados para o Exame da OAB?”

Em seguida a candidata apresenta a imagem de alguns Vade Mecuns e arremata lançando a seguinte assertiva: “No mercado editorial de vade mecuns, seja universitário ou voltado para o Exame de ORDEM, praticamente todos os vade mecuns dispõem de remissões impressas e índices remissivos”.

Pois bem, a resposta a esses questionamentos se encontra facilmente na lei interna do certame, no caso o edital nº 001/2018, o qual, no item 8.11 consigna, de forma literal, a seguinte regra, “verbis”:



"Para a realização de prova escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas." (destaquei e grifei).

Não é necessário muito esforço, somente uma leitura atenta ao Edital, a fim de verificar que a autorização editalícia é somente, no que tange **ao uso de obra que contenha o texto expresso da lei**, por isso se fez alusão ao Vade Mecum convencional, visto que o Vade Mecum específico da área notarial e registral não segue essa diretriz, consoante sobejamente esclarecido pelo Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, Presidente da Comissão do Concurso.

A candidata consultante afirma, em seu questionamento, que “No mercado editorial de vade mecuns, seja universitário ou voltado para o Exame de ORDEM, praticamente todos os vade mecuns dispõem de remissões impressas e índices remissivos” e traz à colação uma imagem desse índice remissivo, onde se ver citações de Súmulas dos Tribunais o que é expressamente vedado pelo Edital, no item 8.11, cuja observância é obrigatória pela Comissão do Certame e por todos os candidatos.

Illação em sentido contrário, resultaria em vantagem desproporcional em relação aos candidatos que usarem o Vade Mecum convencional, conforme bem pontuou o Sr. Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho.

Por fim, o item 11 do documento denominado Informações Gerais da lavra do IESES, destinado a esclarecer aos candidatos para Prova Escrita e Prática do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, é bem claro ao permitir a utilização de **marca-textos, post-it ou assemelhados, desde que não contenham qualquer anotação, indicação, informação ou comentário escritos pelo candidato ou terceiros**, dispensando, portanto, maiores considerações.

Quanto a necessidade de uma reunião para definição das novas regras de consulta, na prova prática, sugerida pela candidata Janaina Mendes Barros, registro que não existem “novas regras” e sim esclarecimento do que já está expressamente previsto, no Edital nº 001/2018.

Assim sendo, acosto-me, integralmente, ao entendimento lançado pelo IESES e posteriormente, objeto de nota de esclarecimento da Presidência da Comissão do Concurso em questão.



É o parecer, salvo melhor juízo, que ora
submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 25 de julho de 2018

Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão

Re: Questionamentos sobre material de consulta - prova escrita e prática

Joriza Magalhães Pinheiro

Enviado: quinta-feira, 26 de julho de 2018 14:59

Para: GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

(DOC-03)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer Técnico sobre questionamentos acerca do material a ser usado na prova escrita e prática

A regra editalícia é bastante clara quanto à admissão somente de consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo de xerocópias, especialmente de livros e/ou de obras publicadas.

Portanto, incabível reunião para definição de novas regras sobre essa temática, como proposto pela candidata Janaina Mendes Barros, assim como desnecessários maiores esclarecimentos, já que a regra do edital é clara e mais, ainda, as informações gerais da lavra do IESES.

Diante do exposto, adiro integralmente a manifestação do Juiz Fernando Teles de Paula Lima, a qual tive acesso por cortesia dele, assim como ao posicionamento do Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador Paulo Aírton Albuquerque Filho.

É o parecer que submeto ao crivo dos demais integrantes da Comissão.

Fortaleza, 26 de julho de 2018

Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza Membro da Comissão

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

(DOC.04)

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

P A R E C E R

A Douta Presidência da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará recebeu uma provocação da candidata Janaína Mendes Barros de Lima, habilitada para a segunda fase do Concurso em referência, em que a mencionada candidata afirma ter havido mudança de regras frente ao Edital respectivo, já que este “permite o uso de leis consolidadas sem fazer especificações de quais consolidações”, tendo sugerido uma reunião entre a Comissão gestora do certame e um grupo de candidatos, com a finalidade de se chegar a bom termo no equacionamento dessa questão, sem necessitar de judicialização.

Ainda, em abono de sua pretensão, a mencionada candidata apresenta o seguinte questionamento: a expressão “Vade Mecum convencional” não se aplica somente aos Vade Mecuns Universitários, MAS TAMBÉM aos Vade Mecuns voltados para o Exame da OAB?

Algumas questões necessitam ser levadas em consideração. Em primeiro lugar, embora não houvesse recusa de qualquer dos membros dessa Comissão em receber qualquer candidato para o destrame de alguma dúvida, não seria o caso de se estudar fórmula para contornar a situação apresentada pela ilustre candidata. É que, para essa situação, já existe disciplinamento trazido pelo Edital do certame, que em seu item 8.11, estabelece que “para a realização da prova escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas”.

Se examinarmos o conteúdo constante do livro “Vade Mecum Notarial e Registral, se verá, sem muito esforço que existe, ao longo do texto da legislação, referências a provimentos, recomendações, dispositivos de outras leis, decretos, etc. Por isso, não atende à exigência editalícia.

Não se trata de se questionar acerca da admissibilidade ou não do uso de Vade Mecum de tal ou qual editora, mas de se dar cumprimento ao edital que proíbe a utilização de consulta a qualquer repositório de legislação que contenha comentários, anotações, jurisprudência ou súmula de tribunal. Se algum Vade Mecum Notarial e Registral de qualquer editora não obedece a essa exigência editalícia, não há o que se discutir. Simplesmente não pode ser utilizado, afinal de contas, o zelo, ainda que demaisido, pela obediência estrita às regras editalícias é fator de segurança jurídica tanto para a Administração, como para os candidatos, sobretudo quando se tem em mente que a garantia de que eles concorram em igualdade de condições, de forma isonômica, deve ser afiançada em toda a sua plenitude pela Comissão gestora do certame.

Nessas condições, entendemos ser manifestamente improcedente o questionamento levantado pela candidata Janaína Mendes Barros de Lima.

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Fortaleza(CE), 26 de julho de 2018.

José Maurício Carneiro
2º Procurador de Justiça e membro da Comissão

COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS EXRAJUDICIAIS DO
TJCE
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR

(DOC-05)

Referente – Recurso para Revisão questão 01 do tipo 03 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

Referente – Requerimento da Lavra da Candidata Janaina Mendes Barros de Oliveira e Daniela de Mello Fiallos.

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

Trata-se de consulta dos candidatos Janaina Mendes Barros e Daniela de Mello Fiallos indagando acerca da utilização de *vade mecum* quando da realização da prova da 2ª fase do concurso de cartórios do Ceará, agendado para o dia 05.08.2018.

Ouvido o IESES, como expert no assunto, a mencionada instituição, antecipadamente já havia se pronunciado sobre o assunto, demonstrando que deveria se fazer cumprir o definido no Edital que tratou do concurso sob comento.

O Edital publicado, que não sofreu nenhum tipo de impugnação sobre o tema, ensejando assim a preclusão da discussão sobre o tema, além de ser bastante claro sobre o assunto, senão vejamos:

8.11, “para a realização da prova escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas”.

O objetivo do certame e de seu monitoramento pela comissão é o de justamente promover a igualdade entre todos os candidatos, sem beneficiar qualquer que seja ele, promovendo igualdade de condições na realização das provas. Destarte, o edital sob comento foi desenvolvido partindo da aludida premissa (igualdade de condições), a qual deve permear toda e qualquer atividade da comissão.

Assim sendo, não é de se admitir a utilização de qualquer tipo de material pelos candidatos que infrinja o disposto no Edital, o qual deve nortear toda a dinâmica do concurso, visto que o mesmo foi amplamente discutido e aprovado. Sendo assim opino por não permitir a utilização de compêndios, *vade mecum* ou qualquer tipo de publicação assemelhada que não enfeixem única e exclusivamente a literalidade da lei, tudo com o filo de não gerar desproporcionalidade e sim a igualdade de condições àqueles que participarão da prova, isso independentemente da consideração dessa ou daquela obra, autor ou editora. Para usar termos “atuais”, não se avaliará o material pela “capa”, mas sim pelo seu conteúdo, de sorte a cumprir irrestritamente o que fora anterior e antecipadamente definido.

A nota explicativa emitida pelo eminentíssimo presidente dessa comissão, Des. Paulo Albuquerque, ao meu sentir, foi extremamente clara e “didática”! no sentido de esmiuçá o assunto e deixar claro que, conforme definido no edital, somente se aceitará que os candidatos portem a legislação sem qualquer tipo de comentário, remissão, observações ou coisa que o valha. Saliente-se ainda que a legislação inclusive pode ser impressa no link disponibilizado pelo IESES com a marca D’água da instituição retro-mencionada.

Diante do exposto, me manifesto no sentido de manter em todos os termos a manifestação emanada pelo eminent presidente dessa comissão no dia 24.07.2018, ressaltando que NÃO deverá ser aceito pelos responsáveis pelo monitoramento do IESES qualquer material que infrinja as disposições constantes no edital referido, observando ainda especialmente a nota explicativa suso-referida.

Verificando-se que algum candidato esteja portando obra ou documento considerado inadequado segundo os ditames sob comento, sugiro a comissão do IESES, que essa informe a inutilidade de tal material ao candidato, possibilitando a ele se desfazer do material e assim participar do certame de forma legal, justa e equânime.

Fortaleza 26.07.2018.

FABIO HILUY MOREIRA
RELATOR

(DOC-06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EXPEDITO WILLIAM DE ARAÚJO ASSUNÇÃO – Membro da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.

PARACER TÉCNICO – Questionamentos quanto ao uso do material a ser utilizado na prova escrita e prática do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, em 04 de agosto de 2018.

Conforme solicitação do Presidente da Comissão para emissão de parecer técnico, quanto à dúvidas levantadas por algum dos candidatos, quanto à Nota de Esclarecimentos do Presidente da Comissão do Concurso, quanto ao uso de Vade Mecum que contém material específico da área notarial e registral, de qualquer editora que contenha alusão específica à leis, súmulas, jurisprudências, ou índices sistemáticos remissivos e cronológicos detalhados, bem quanto material que contenham GRIFOS ou o USO de marca textos.

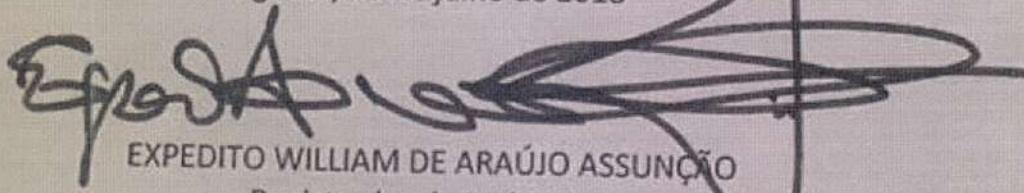
Creio eu, que a resposta aos questionamentos levantados por esses candidatos encontram-se no EDITAL do Concurso, ou seja, ítem 8.11, EDITAL Nº 001/2018.

"Para a realização de prova escrita e prática É ADMITIDA consulta à legislação, DESACOMPANHADA de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, dedada a utilização de qualquer tipo cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas."

Em relação ao uso de marca textos, post it e outros, o item 11 das Informações Gerais do IESES, permite sua utilização, desde que NÃO contenham qualquer anotação, indicações, informações ou comentários ESCRITOS.

Portanto, considero que seja de inteira responsabilidade do candidato, a interpretação do Edital do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, e que, a utilização dos Vade Mecum deve obedecer ao disposto no item 8.11 do Edital nº 001/2018, que será fiscalizado e analisado pelos fiscais do concurso quando de sua realização, sem contudo, leva-lo à ser desclassificado, apenas, impossibilitando-o de utilizar a obra, ou parte dela.

Iguatu, 26 de julho de 2018



EXPEDITO WILLIAM DE ARAÚJO ASSUNÇÃO
Registrador de Imóveis
Membro da Comissão

(DOC-07)

Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho

M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro

Tratam-se de questionamentos de candidatos sobre material de consulta para a prova escrita e prática do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e de registro, especialmente o uso de *Vade Mecum* e de lápis para grifar palavras ou expressões (itens 12 e 11 das INFORMAÇÕES GERAIS da PROVA ESCRITA E PRÁTICA disponibilizadas no site do IESES em 23/07/2018).

O Edital nº 001/2018, que dispõe sobre o certame em andamento, admite a consulta à legislação para realização da prova escrita e prática, desde que desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, nos seguintes termos:

8.11. Para a realização da prova escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas.

Vale dizer, o uso de *Vade Mecum* que contenha legislação desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência ou súmula dos Tribunais é permitido, qualquer que seja a editora e/ou organizador.

As meras imagens de capas de *Vade Mecum* apresentadas pela candidata não permitem aferir se os referidos *Vade Mecum* estão de acordo (ou não) com a regra do edital acima.

Essa verificação será realizada pelos fiscais do concurso na data da realização da prova subjetiva, após o fechamento dos portões.

Ademais, penso que não cabe à comissão do concurso vedar (ou mesmo autorizar) previamente o uso de determinados *Vade Mecum*, mas aos candidatos avaliarem se os seus compêndios de legislação estão de acordo com o disposto no item 8.11 do Edital nº 001/2018, sob pena de eliminação sumária em caso de não conformidade, conforme previsto no item 8.12 do Edital nº 001/2018.

Por conseguinte, deve ser retirado o item 12 das INFORMAÇÕES GERAIS da PROVA ESCRITA E PRÁTICA.

Por fim, para realização da prova subjetiva, não é permitido o uso de lápis, apenas de caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, fabricada em material transparente, conforme disposto no Edital nº 001/2018:

6.9. Para a realização da prova objetiva de seleção e da prova escrita e prática, os candidatos deverão dispor de caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, fabricada em material transparente.

Contudo, eventual marcação a lápis no material de consulta, assemelhada a de marca-texto, é permitida, desde que não represente comentário e/ou anotação.

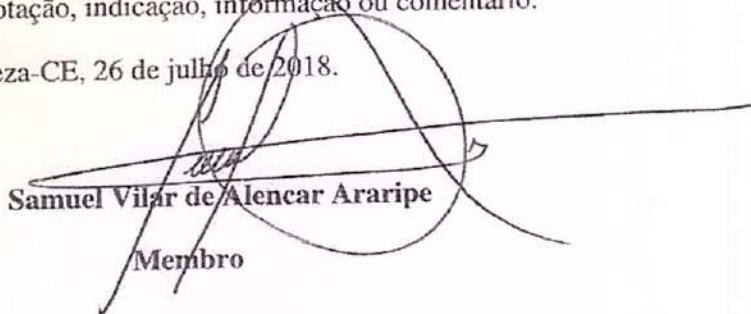
Ou seja, o candidato não pode ingressar com lápis para fazer a prova, mas a legislação a ser consultada pode conter destaque ou grifo feito a lápis.

Nesse sentido, deve ser mantido o item 11 das INFORMAÇÕES GERAIS da PROVA ESCRITA E PRÁTICA, inclusive quanto à possibilidade de utilização de marca-textos, post-it ou assemelhados, desde que não contenham qualquer anotação, indicação, informação ou comentário escritos pelo candidato ou terceiros.

Isto posto, o parecer/voto é no sentido de:

- a) Retirar o item 12 das INFORMAÇÕES GERAIS da PROVA ESCRITA E PRÁTICA e esclarecer aos candidatos que a adequação dos *Vade Mecum* ao disposto no item 8.11 do Edital nº 001/2018 será analisada pelos fiscais do concurso na data da realização da prova subjetiva;
- b) Manter o item 11 das INFORMAÇÕES GERAIS da PROVA ESCRITA E PRÁTICA e esclarecer aos candidatos que a legislação a ser consultada pode conter simples destakes e grifos feitos a lápis assemelhados aos de marca-texto, desde que não representem anotação, indicação, informação ou comentário.

Fortaleza-CE, 26 de julho de 2018.



Samuel Vilar de Alencar Araripe

Membro



SENADO FEDERAL

(Cópia) — (DOC. 08)

NOVO

Código de Processo Civil

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

SENADO FEDERAL

(cópia)

LIVRO IV – Dos Atos Processuais

TÍTULO I – Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

CAPÍTULO I – Da Forma dos Atos Processuais

SEÇÃO I – Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I – em que o exija o interesse público ou social;
- II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juizo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das condições previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

SEÇÃO II – Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

(cópia)

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

SEÇÃO III – Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

SEÇÃO IV – Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Ossatos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatoria, independentemente de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-o aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

SEÇÃO V – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juizo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

SEÇÃO I – Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

- I – os atos previstos no art. 212, § 2º;
- II – a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

- I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
- II – a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;
- III – os processos que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

SEÇÃO II – Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III – Dos Prazos

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspender-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extinguir-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impedi de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.